SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2717514 - GO (2024/0299095-3)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR - SP065128
		CÉSAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES - SP236321
		FELIPE BORGHI ESCANHOELA PROPHETA - SP500341
AGRAVADO	:	MAGNOS RODRIGO DA COSTA WITTE
ADVOGADOS	:	CORNÉLIO MENDES GARCIA - GO022260
		LIDIANNE BARBARA DE CARVALHO MELO - GO046538
		RAFAEL FERREIRA SILVA - GO064817

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VULNERABILIDADE TÉCNICA DO COMPRADOR. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada)" (AgInt no AREsp 2.189.393/AL, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/3/2023).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no amplo exame dos fatos e das provas acostadas aos autos, reconheceu que o produtor rural se enquadra como destinatário final ao adquirir o maquinário agrícola, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor e justificando a inversão do ônus da prova diante da sua vulnerabilidade técnica. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à existência de vulnerabilidade técnica do produtor rural, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

Documento eletrônico VDA49888993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/08/2025 14:14:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: e9d7711f-904b-4bb2-80e8-00438c060117

de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA49888993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/08/2025 14:14:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: e9d7711f-904b-4bb2-80e8-00438c060117

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2717514 - GO (2024/0299095-3)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR - SP065128
		CÉSAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES - SP236321
		FELIPE BORGHI ESCANHOELA PROPHETA - SP500341
AGRAVADO	:	MAGNOS RODRIGO DA COSTA WITTE
ADVOGADOS	:	CORNÉLIO MENDES GARCIA - GO022260
		LIDIANNE BARBARA DE CARVALHO MELO - GO046538
		RAFAEL FERREIRA SILVA - GO064817

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VULNERABILIDADE TÉCNICA DO COMPRADOR. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada)" (AgInt no AREsp 2.189.393/AL, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/3/2023).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no amplo exame dos fatos e das provas acostadas aos autos, reconheceu que o produtor rural se enquadra como destinatário final ao adquirir o maquinário agrícola, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor e justificando a inversão do ônus da prova diante da sua vulnerabilidade técnica. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à existência de vulnerabilidade técnica do produtor rural, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA49301906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/08/2025 14:51:04
Código de Controle do Documento: f8e654d8-86d7-41cf-b494-4b8e20089936

Cuida-se de agravo interno interposto por JOHN DEERE BRASIL LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 377):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DEOBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VULNERABILIDADE TÉCNICA DO COMPRADOR. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fl. 252):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VULNERABILIDADE TÉCNICA DO COMPRADOR.
> 1. Inexiste falar-se em irrecorribilidade da decisão se, apesar de receber a nomenclatura “despacho”, possui conteúdo decisório.
> 2. Embora o maquinário agrícola tenha a finalidade de viabilizar o exercício de atividade profissional, o que representa incremento ou investimento na produção rural, constata-se a vulnerabilidade técnica e informacional do adquirente frente ao amplo conhecimento da empresa no âmbito técnico e de informações sobre os maquinários comercializados.
> 3. O maquinário utilizado, como o pulverizador, malgrado faça parte da cadeia de produção, é utilizado pelo produtor rural como destinatário final, por integrar o conjunto de bens do estabelecimento da atividade rural (art. 1.142 do Código Civil).
> 4. Evidenciada, pois, tal circunstância, o agricultor torna-se destinatário final, ou seja, o último elo da cadeia econômica, aplicando-se, portanto, as normas consumeristas, bem como a inversão do ônus probatório.
> RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Sem embargos de declaração.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega que o "E. TJ-GO aplicou entendimento diverso do quanto pacificado por este C. STJ, uma vez que decidiu

Documento eletrônico VDA49301906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/08/2025 14:51:04
Código de Controle do Documento: f8e654d8-86d7-41cf-b494-4b8e20089936

por aplicar o CDC ao caso em tela, sendo que é fato incontroverso no feito que o ora Agravado é produtor rural, não se enquadrando como consumidor final, nos termos do posicionamento deste Tribunal Superior" (fl. 386).

Aduz, ainda, que "O mérito recursal demanda apenas o enfrentamento quanto a aplicação ou não do CDC, sendo inconteste nos autos que o Agravado é produtor rural e que a demanda foi aforada em razão da aquisição de implemento agrícola, devendo ser aplicado ao caso o entendimento deste C. STJ" (fl. 388).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 394).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Conforme demonstrado na decisão agravada, "o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada)". (AgInt no AREsp 2.189.393/AL, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/3/2023.)

No mesmo sentido, cito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE ECONÔMICA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.
> II. Razões de decidir **2. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, de que "o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o**

Documento eletrônico VDA49301906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/08/2025 14:51:04
Código de Controle do Documento: f8e654d8-86d7-41cf-b494-4b8e20089936

> **abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada)" (AgInt no AREsp 2.189.393/AL, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/3/2023). Inafastável a Súmula n. 83/STJ.**
> **3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).**
> 4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, ônus dos quais a parte não se desincumbiu.
> Inafastável a Súmula n. 284 do STF quanto ao ponto.
> III. Dispositivo 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.680.141/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no amplo exame dos fatos e das provas acostados aos autos, reconheceu que o produtor rural se enquadra como destinatário final ao adquirir o maquinário agrícola, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor e justificando a inversão do ônus da prova diante da vulnerabilidade técnica e informacional do adquirente. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 256-258):

> **2.1. Aplicação do CDC e inversão do ônus da prova**
>
> Consoante já realçado, cinge-se a controvérsia em aferir se aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre os litigantes, bem como a inversão do ônus da prova.
> A pretensão recursal não comporta acolhimento. Obtempera-se.
> Cediço que à luz da teoria finalista, prevista no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, a legislação consumerista não é aplicável ao produtor rural em casos de contrato de compra e venda de insumos agrícolas, por não ser o destinatário final do produto.
> [...]
> Não obstante isso, o entendimento jurisprudencial acima transcrito é aplicável a insumos biológicos e químicos (sementes, adubos, herbicidas, defensivos agrícolas, dentre outros), ou seja, aqueles itens adquiridos pelo agricultor e que consistem em matéria-prima, propriamente dita, diretamente aplicada ao plantio e colheita e que será objeto de venda pelo produtor rural.

Documento eletrônico VDA49301906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/08/2025 14:51:04
Código de Controle do Documento: f8e654d8-86d7-41cf-b494-4b8e20089936

> Por seu turno, o maquinário utilizado, como no caso do pulverizador, apesar de fazer parte da cadeia de produção, é utilizado pelo produtor rural como destinatário final, fazendo parte do conjunto de bens do estabelecimento da atividade rural, consoante exegese do artigo 1.142 do Código Civil.
> Nesse sentido, é assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
> [...]
> Infere-se, pois, agiu com acerto o magistrado singular ao aplicar o Código de Defesa ao Consumidor na hipótese em cotejo e inverter o ônus da prova, já que, embora o maquinário agrícola adquirido tenha a finalidade de viabilizar o exercício da atividade profissional do agravado, o que representa incremento ou investimento na produção, verifica-se sua vulnerabilidade técnica e informacional frente ao amplo conhecimento técnico e de informações de que dispõe a empresa sobre os maquinários comercializados.
> De igual modo, depreende-se apropriada a inversão do ônus da prova, dada a inegável a posição de superioridade processual da parte demandada que, em sua hegemonia, reúne melhores condições para demonstrar que, ao contrário do asseverado pela parte autora, inexiste vício no pulverizador adquirido.
> Dessarte, não há como se afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e correspondente inversão do ônus da prova na hipótese, razão pela qual a manutenção da decisão hostilizada é impositiva.

Como se vê, o TJGO decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do STJ. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de vulnerabilidade técnica entre as partes, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.

A propósito, cito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno interposto por CNH Industrial Brasil Ltda contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 7 /STJ, sob o argumento de que a revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame do acervo fático-probatório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova ao caso concreto configuram matéria exclusivamente de direito, dispensando o reexame de

Documento eletrônico VDA49301906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/08/2025 14:51:04
Código de Controle do Documento: f8e654d8-86d7-41cf-b494-4b8e20089936

provas; e (ii) estabelecer se a incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do dissídio jurisprudencial. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação mitigada da teoria finalista para reconhecer a relação de consumo em casos nos quais fique demonstrada a hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da parte adquirente em relação ao fornecedor.

4. O Tribunal de origem concluiu que o agravado, pequeno produtor rural, se enquadra como consumidor hipossuficiente, justificando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. A revisão desse entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A necessidade de revolvimento do acervo probatório também prejudica a análise do dissídio jurisprudencial, pois a ausência de similitude fática entre os acórdãos impede a caracterização da divergência, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.561.787/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025 .)

Assim, apesar do esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA49301906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/08/2025 14:51:04
Código de Controle do Documento: f8e654d8-86d7-41cf-b494-4b8e20089936

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.717.514 / GO

Número Registro: 2024/0299095-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
507929805 50792980520248090093 57427541120238090093

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR - SP065128
	CÉSAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES - SP236321
	FELIPE BORGHI ESCANHOELA PROPHETA - SP500341
AGRAVADO	: MAGNOS RODRIGO DA COSTA WITTE
ADVOGADOS	: CORNÉLIO MENDES GARCIA - GO022260
	LIDIANNE BARBARA DE CARVALHO MELO - GO046538
	RAFAEL FERREIRA SILVA - GO064817

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR - SP065128
	CÉSAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES - SP236321

Documento eletrônico VDA49865456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:36:35
Código de Controle do Documento: bb146036-f4d2-4f3f-810e-9ba5e077759d

FELIPE BORGHI ESCANHOELA PROPHETA - SP500341

AGRAVADO : MAGNOS RODRIGO DA COSTA WITTE

ADVOGADOS : CORNÉLIO MENDES GARCIA - GO022260

LIDIANNE BARBARA DE CARVALHO MELO - GO046538

RAFAEL FERREIRA SILVA - GO064817

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49865456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:36:35
Código de Controle do Documento: bb146036-f4d2-4f3f-810e-9ba5e077759d